



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.449-A, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg e da Sra. Luiza Erundina)

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social, cria o PROTECSOL - Programa de Tecnologia Social e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA,

COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL**

### **Seção I Dos Conceitos, Princípios e Objetivos Fundamentais**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social, segundo os conceitos e os critérios da presente lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - tecnologia social - conjunto de atividades relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais;

e) inovações sociais de gestão desenvolvidas e/ou aplicadas na interação com a população e voltadas para a inclusão social e para a melhoria das condições de vida.

II - inovação em tecnologia social - criação de novas tecnologias sociais, assim como a introdução de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

Art. 2º A Política de Tecnologia Social é regida pelos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos fundamentais, em especial ao: :

- a) direito ao conhecimento e à educação;
- b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;
- c) direito à vida, à alimentação e à saúde;
- d) direito ao desenvolvimento;

e) direito de usufruir do padrão de vida criado pelo bem instrumental da tecnologia.

II - adoção de formas democráticas de atuação.

Art. 3º São objetivos da Política de Tecnologia Social:

I - proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II - integrar as tecnologias sociais com a política de Ciência, Tecnologia e Inovação

III - incluir as tecnologias sociais em projetos de: produção e democratização do conhecimento, da ciência, tecnologia e inovação; iniciação científica e tecnológica; extensão universitária; segurança alimentar, água, geração de trabalho e renda, economia solidária, aproveitamento e/ou tratamento de resíduos, microcrédito, energia, meio ambiente, tecnologia de assistência , agricultura familiar, agroecologia, sementes e raças animais crioulas, reforma agrária, saneamento básico, educação, arte, cultura, lazer, inclusão digital, desenvolvimento local participativo, saúde, moradia popular, direitos da criança e do adolescente, promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência.

IV - promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do país e no desenvolvimento local sustentável;

V - contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

VI - disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infra-estruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos;

## **Seção II**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 4º Ficam incluídas na política pública de ciência, tecnologia e inovação as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único: As atividades mencionadas no caput deverão receber tratamento idêntico às outras atividades desenvolvidas no âmbito do setor de ciência, tecnologia e inovação, especialmente no que tange aos benefícios, direitos e prerrogativas estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 5º As atividades de tecnologia social ficam incluídas transversalmente nas políticas de segurança alimentar, água, geração de trabalho e renda, economia solidária, aproveitamento e/ou tratamento de resíduos, microcrédito, energia, meio ambiente, tecnologia de assistência , agricultura familiar, agroecologia, sementes e raças animais crioulas, reforma agrária, saneamento básico, educação, arte, cultura, lazer, inclusão digital, desenvolvimento local participativo, saúde, moradia popular, direitos da criança e do adolescente, promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência.

### **Seção III Dos Atores**

Art. 6º Podem se candidatar aos recursos dos fundos de ciência tecnologia e inovação, destinados a atividades de tecnologia social, os seguintes atores:

I - associações civis;

II – pessoas ou entidades representativas de populações tradicionais, comunidades locais de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e catadores.

III - pessoas ou entidades representativas de assentados e reassentados nos Programas de Reforma Agrária

IV - instituições de ensino superior e tecnológico;

V - poderes públicos;

VI - empresas;

VII - sindicatos e centrais sindicais;

VIII – cooperativas;

IX - movimentos populares.

## **Seção IV**

### **Da participação nos Conselhos**

**Art. 7º** As organizações da sociedade civil, produtoras de tecnologias sociais, assim como representantes das comunidades tradicionais terão assento nos seguintes conselhos e órgãos colegiados:

- I - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- II - Conselho Deliberativo do CNPq;
- III - Comitês Assessores do CNPq;
- IV - Comitê Multidisciplinar de Articulação do CNPq;
- V – Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- VI - Comitês Gestores dos Fundos Setoriais do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VII - nos demais conselhos e comitês gestores das agências de fomento à pesquisa.

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Nacional de Tecnologia Social.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Ciência para a Inclusão Social em conjunto com as Organizações da Sociedade Civil e comunidades tradicionais definir a composição e estipular as normas de funcionamento e as atribuições do referido Conselho.

## **Seção V**

### **Do Programa de Tecnologia Social**

**Art. 9º** Fica criado o Programa de Tecnologia Social – PROTECSOL, com as finalidades prioritárias de inserção de pessoas em situação de exclusão nas atividades de tecnologia social e de promoção dos atores sociais habilitados ao desenvolvimento de tecnologias sociais, segundo as disposições da presente lei.

**§ 1º** As pessoas ou populações em situação de exclusão ou vulnerabilidade social, contempladas em projetos ou atividades de tecnologia social pelos agentes mencionados no art. 5º constituem o público alvo prioritário do PROTECSOL.

**§ 2º** Para efeitos da presente lei, entende-se por pessoas ou populações em situação de exclusão ou vulnerabilidade social, aquelas com graves

necessidades, problemas ou demandas em relação aos temas de segurança alimentar, água, geração de trabalho e renda, economia solidária, aproveitamento e/ou tratamento de resíduos, microcrédito, energia, meio ambiente, tecnologia de assistência , agricultura familiar, agroecologia, sementes e raças animais crioulas, reforma agrária, saneamento básico, educação, arte, cultura, lazer, inclusão digital, desenvolvimento local participativo, saúde, moradia popular, direitos da criança e do adolescente, promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência.

Art. 10. São objetivos do PROTECSOL:

I - propiciar às pessoas ou populações em situação de vulnerabilidade social condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias sociais que promovam soluções para necessidades ou demandas concretas de inclusão social e melhoria da qualidade de vida;

II - contribuir com a efetivação dos princípios e objetivos mencionados nos arts. 2º e 3º desta lei;

III - promover o desenvolvimento, o fortalecimento institucional, o acompanhamento técnico, a formação e a melhoria do desempenho dos atores sociais habilitados ao desenvolvimento de tecnologias sociais;

IV - fomentar programas e projetos de tecnologia social;

V - integrar as tecnologias sociais com a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI - articular as atividades de tecnologia social junto às políticas de segurança alimentar, água, geração de trabalho e renda, economia solidária, aproveitamento e/ou tratamento de resíduos, microcrédito, energia, meio ambiente, tecnologia de assistência , agricultura familiar, agroecologia, sementes e raças animais crioulas, reforma agrária, saneamento básico, educação, arte, cultura, lazer, inclusão digital, desenvolvimento local participativo, saúde, moradia popular, direitos da criança e do adolescente, promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência;

VII - fortalecer o Fórum Nacional de Tecnologia Social;

VIII - fortalecer o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social;

IX - fortalecer a Rede de Tecnologia Social;

X - articular os instrumentos de tecnologia social, descritos no art. 17;

XI - buscar uma abordagem de enfrentamento simultâneo das causas e das consequências da vulnerabilidade social e da pobreza, uma vez que elas estão inseparavelmente unidas.

Art. 11. O PROTECSOL deverá atender as seguintes diretrizes:

I - combinar ações que articulem o direito humano ao conhecimento adequado com o direito à educação, ao trabalho e/ou à realização de atividades econômicas;

II - estabelecer formas de promoção de oportunidades para mulheres e para membros da comunidade negra, através de políticas de ações afirmativas dos direitos de cidadania;

III - desenvolver formas de participação cidadã dos beneficiários na sua gestão;

IV - desenvolver metodologias específicas para os serviços de apoio, fomento, capacitação e assessoria técnica aos beneficiários;

V - elaborar um sistema de indicadores de acompanhamento, monitoramento e gestão;

VI - criar normas de funcionamento que permitam o desligamento dos beneficiários que não respeitem as normas estabelecidas nesta lei;

VII - pautar-se pela viabilidade técnica, legal, socioeconômica e ambiental das atividades por ele apoiadas.

Art. 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PROTECSOL.

Art. 13. Os atores sociais que forem beneficiados com recursos financeiros ou incentivos, deverão, em contrapartida, executar ações de tecnologia social.

Art. 14. Os atores sociais habilitados ao desenvolvimento de tecnologias sociais do PROTECSOL deverão seguir as orientações e respeitar as normas de funcionamento do programa estabelecidas pelo poder público.

§ 1º. Os atores sociais habilitados ao desenvolvimento de tecnologias sociais deverão sempre fornecer as informações solicitadas pelos gestores do programa.

§ 2º. O descumprimento das normas do PROTECSOL ocasionará o afastamento do programa dos atores sociais habilitados ao desenvolvimento de tecnologias sociais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS E DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL**

#### **Seção I Das Competências**

Art. 15. Ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no exercício de sua competência, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos e promover a participação da população na execução dos objetivos estabelecidos nesta lei, devendo para tanto:

I – planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, potencialização e fortalecimento das tecnologias sociais;

II - elaborar e implementar programas, planos e projetos de Tecnologia Social;

III - regulamentar e fiscalizar os serviços, linhas de ação e programas da Política de Tecnologia Social;

IV - estabelecer diretrizes e definir áreas prioritárias de ação voltadas para a inclusão social e para a melhoria da qualidade de vida, visando ao aperfeiçoamento das atividades de tecnologia social e de seus resultados;

V - estabelecer formas de cooperação com os estados e municípios e também, com a comunidade internacional, para o planejamento, execução e operação de ações relacionadas com a política definida por esta lei.

Art. 16. Cabe à Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social do Ministério da Ciência e Tecnologia coordenar a implementação dos objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social, competindo-lhe:

- I - coordenar a gestão da Política Nacional de Tecnologia Social;
- II - participar de forma matricial e/ou articulada, de planos projetos e programas transversais de tecnologia social;
- III - promover ações relativas à consecução dos objetivos propostos na presente lei.

## **Seção II Dos Instrumentos**

- Art. 17. São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:
- II - o Conselho Nacional de Tecnologia Social;
  - III - o Programa de Tecnologia Social – PROTECSOL;
  - IV - os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;
  - V - os Fundos de Ciência, Tecnologia e Inovação;
  - VI - o Fórum Nacional de Tecnologia Social;
  - VII - o CBRTS – Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social;
  - VIII - a Rede de Tecnologia Social;
  - IX - a extensão universitária;
  - X - a responsabilidade social das empresas;
  - XI - os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais;
  - XII - sistemas de monitoramento, cadastros técnico de atividades e bancos de dados.

## **CAPÍTULO III DAS PARCERIAS**

Art. 18. A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para disponibilizar recursos técnicos, humanos ou econômicos ao PROTECSOL, assim como destinar esses recursos para outras formas de cooperação, viabilização, apoio e fortalecimento da Política de Tecnologia Social, instituída pela presente lei.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Situadas no interior da ampla gama de atividades de ciência, tecnologia e inovação, as tecnologias sociais possuem a característica ímpar de aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as demandas e necessidades de melhoria de qualidade de vida da população brasileira. As tecnologias sociais fundamentam-se em pesquisas, conhecimentos populares ou científicos e tecnológicos, e podem assim solucionar os mais variados problemas do povo brasileiro, relacionados, por exemplo, com alimentação e saúde, saneamento e habitação, desenvolvimento e defesa do meio ambiente. Ademais, podem contribuir, mediante o emprego de tecnologias de assistência, para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos de povos indígenas no manejo da floresta e para o atendimentos de outras demandas sociais.

Dessa forma, as tecnologias sociais têm como ponto de partida a busca pela melhoria de qualidade de vida e como ponto de chegada respostas concretas às demandas e necessidades da população. Constituem, portanto, uma ponte, construída pelo conhecimento e suas aplicações, uma ligação prática, real e concreta, entre os problemas sociais e suas soluções.

As tecnologias sociais podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos; produtos, dispositivos, equipamentos; serviços; inovações sociais organizacionais e de gestão, desenvolvidas e/ou aplicadas na interação com a população, que representam soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida.

As tecnologias sociais não enfatizam a ruptura entre o conhecimento popular e o conhecimento científico. Ao contrário, destacam-se justamente pela interação entre os diversos saberes. Por derradeiro, deve-se destacar que as tecnologias sociais devem ser consideradas como parte dos direitos dos cidadãos.

São várias as razões para incluir as tecnologias sociais no âmbito da cidadania. O acesso às tecnologias sociais deve ser visto como um direito humano e um direito social, fundamental e estratégico para a sobrevivência e melhoria da qualidade de vida de milhões de pessoas excluídas do acesso aos bens mais básicos à existência humana. O direito de acesso às tecnologias sociais está

vinculado ao direito ao conhecimento e à educação, que estão entre os mais importantes direitos humanos. Devido à natureza das finalidades buscadas, as tecnologias sociais possuem também forte vinculação com os direitos à vida, à alimentação e à saúde.

Desse modo, o avanço das tecnologias sociais adquire uma dimensão que pode ser qualificada como estratégica, pelo seu potencial de estímulo ao desenvolvimento econômico e social. Como é do conhecimento de todos, atualmente, a "riqueza das nações" não deriva, tanto como em outros tempos, da abundância das matérias-primas ou de mão-de-obra barata, mas sim do acúmulo de conhecimento e de capital intelectual. Uma nação construída com base na ciência e na tecnologia forma cidadãos capazes de produzir e utilizar conhecimento e tecnologias para melhorar a qualidade de vida de população e promover seu desenvolvimento sócio-econômico.

Nesse sentido, o acesso às tecnologias sociais inscreve-se no direito dos brasileiros a viverem no padrão de vida criado pelo bem instrumental da tecnologia, usufruindo do desenvolvimento geral do Brasil e da humanidade. Por esse motivo, entende-se referenciado no contexto das tecnologias sociais o direito de viver dentro dos padrões de cultura vigentes e do momento histórico no qual nos encontramos. O direito de acesso às tecnologias sociais está, portanto, incluído também no direito de acesso ao desenvolvimento e ao patrimônio científico, tecnológico e cultural da humanidade.

Variados atores sociais desenvolvem essas tecnologias. Numerosas organizações da sociedade civil, como as associações civis sem fins lucrativos, produzem, há décadas, estudos e pesquisas em diversos campos do conhecimento, que fundamentam e geram experiências, programas e projetos, técnicas, produtos, dispositivos e mecanismos aplicados na resolução de demandas e necessidades da população, seja no campo, seja na cidade.

Essas associações civis que produzem tecnologias sociais possuem, em seus quadros, pessoal altamente capacitado. São especialistas, técnicos, mestres e doutores que, com o adequado rigor acadêmico e científico, dedicam seu esforço de pesquisa e de produção de conhecimento à inclusão das populações que, historicamente, não tiveram acesso ao sistema de ciência, tecnologia e inovação.

Por falta de poder econômico, essas populações não chegam a constituir uma demanda econômica *stricto sensu*, capaz de estimular a oferta de soluções pelo mercado de ciência e tecnologia. Isto é, essas populações não

possuem recursos econômicos suficientes para que suas necessidades se constituam em demandas impulsionadoras da produção tradicional de ciência e tecnologia.

Diversas pesquisas de instituições como a FINEP, entre outras, têm constatado que existe uma ampla e crescente comunidade científica e tecnológica nessas associações civis. No entanto, essas entidades e seus quadros não foram, até agora, legalmente reconhecidos como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e Inovação.

De forma semelhante, essa situação acontece em outras categorias de atores sociais, relevantes produtores de tecnologias sociais, como os poderes públicos, os movimentos sociais, as empresas, as populações tradicionais e/ou comunidades locais de povos indígenas, de quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e catadores. Esses atores sociais desenvolvem conhecimentos, metodologias, produtos e serviços que, pelas suas características, se enquadram dentro do âmbito científico e tecnológico, mas não dispõem, até o momento, de um arcabouço legal que organize e fomente suas atividades.

Essa lacuna legal tem originado inúmeras perdas e prejuízos ao Brasil. Em primeiro lugar, porque priva uma grande parte da população de melhorias na sua qualidade de vida e bem-estar, mas também porque impede o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e da disseminação de tecnologias sociais. Existe um potencial econômico e de desenvolvimento que vem sendo desperdiçado por não se dar a devida atenção ao setor das tecnologias sociais, que possuem um imenso potencial para alavancar o desenvolvimento de nosso País.

As tecnologias sociais enquadram-se na recente orientação, conhecida como CTS – Ciência, Tecnologia e Sociedade, para as políticas de ciência e tecnologia, emanada da Organização dos Estados Ibero-Americanos – OEI. Tal orientação baseou-se na constatação de que, freqüentemente, não funciona, na prática, a suposta neutralidade das atuais políticas científico-tecnológicas. Ademais, questiona as afirmações de que ciência se faz na academia, a aplicação tecnológica na empresa e que desse processo resulta benefício seguro, líquido e certo para toda a sociedade. Ou seja, nem sempre aquilo que deveria ser o objetivo final das políticas de ciência e tecnologia é alcançado. Ao contrário, o que costuma acontecer

é uma apropriação parcial, e até perversa, dos benefícios, que deveriam ser extensivos a toda a sociedade, por um determinado segmento.

Ao mesmo tempo, verificou-se que o setor de ciência e tecnologia vem se desenvolvendo, sem a devida participação social e cidadã da população, e que algumas de suas atividades inserem-se numa zona de risco, pelas ameaças de alterações ecológicas, pelos efeitos nocivos à saúde e pelos desastres que podem vir a ocasionar. Por esse motivo, intensificam-se as recomendações no sentido de reorientar a política científica e tecnológica, mediante a ampliação da participação cidadã nos fóruns que decidem os destinos dos investimentos em ciência e tecnologia. Campanhas voltadas para a democratização e popularização da ciência e programas de alfabetização científica são outras medidas a serem implementadas com o objetivo de diminuir o isolamento do setor.

Precursors desse movimento, que postula uma relação mais direta entre os problemas e as necessidades da população e o desenvolvimento tecnológico, foram as chamadas tecnologias apropriadas e as tecnologias alternativas.

Nossa Carta Magna acertou quando, em seu Capítulo IV, colocou a solução dos problemas brasileiros e o desenvolvimento do sistema produtivo como missão preponderante do sistema de ciência e da tecnologia e, também, quando condicionou o tratamento prioritário do Estado ao setor à busca do bem público:

*“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.*

*§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.*

*§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.”*

Por sua característica de possuir como ponto de partida os problemas brasileiros e como objetivo final sua solução e estarem, portanto, adequadas ao princípio constitucional, é que as tecnologias sociais devem ser reconhecidas como parte do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação, conforme propomos no projeto de lei que ora apresentamos.

Cumpre ressaltar também que a proposição é oportuna, pois chega no momento em que já se estabeleceu em nosso País uma base amadurecida de

desenvolvimento de tecnologias sociais, bem como de atores sociais envolvidos na sua produção. A recente iniciativa de poderes públicos, assim como de diversas instituições, de criar departamentos e estruturas administrativas para cuidar das tecnologias sociais é mais uma demonstração desse amadurecimento. Já são vários os “bancos”, “catálogos de boas práticas” e “acervos” disponíveis em fundações, universidades e entidades, de âmbito público ou privado, que visam recolher a produção de tecnologias sociais, promover premiações, certificações e distinções.

O projeto de lei que submetemos à apreciação desta Casa, também reconhece ainda a necessidade de atender à demanda da sociedade civil organizada para que se desenvolva e regulamente, sempre em colaboração com o poder público, esse segmento do setor da ciência e tecnologia constituído pelas tecnologias sociais.

Com efeito, desde o começo dos anos 90, diversas entidades da sociedade civil vêm se reunindo, articulando-se e organizando-se em fóruns, redes e espaços de atuação, e defendendo a necessidade de que se regule a matéria em lei e se adote uma política pública para orientar, organizar e potencializar as tecnologias sociais.

A própria criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, dentro do Ministério da Ciência e Tecnologia, foi uma resposta a essa reivindicação. O Ministério da Ciência e Tecnologia vem discutindo com o setor das tecnologias sociais, em conferências, encontros, seminários, audiências e reuniões diversas, uma proposta para construção do marco legal adequado. A proposta de lei, ora apresentada, resultou desse processo de participação dos atores representativos da sociedade civil organizada, que se dedicam a identificar, desenvolver, sistematizar e disseminar as tecnologias sociais.

Ao mesmo tempo, este projeto de lei cria o Programa de Tecnologia Social, com a finalidade de ser um instrumento de destaque da ação do Ministério de Ciência e Tecnologia, através da sua Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social.

O projeto de lei apresentado obedece, como manifestado, a motivos justos e sua aprovação por esta Casa é oportuna, na medida em que a necessidade de uma política pública para fomentar as tecnologias sociais já está devidamente amadurecida. Ele foi construído e elaborado por agentes acadêmicos sociais, que contribuíram cada um com sua experiência para a construção de uma proposta voltada para o bem comum.

Por essas razões, esperamos que a presente iniciativa conte com o apoio de nossos pares na Câmara dos Deputados, pois temos certeza de que transformada em lei a proposta contribuirá para elevar os níveis de qualidade de vida e de desenvolvimento econômico e social de nosso País.

Sala das Sessões, em 21 de maio 2008.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
PSB/DF

Deputada **LUIZA ERUNDINA**  
PSB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei n° 3.449 de 2008 de autoria dos Deputados Rodrigo Rollemberg e Luiza Erundina, Institui a Política Nacional de Tecnologia Social, cria o PROTECSOL – Programa de Tecnologia Social e dá outras providências.

A proposta apresentada visa instituir a Política Nacional de Tecnologia Social com os seguintes objetivos: promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social, e ainda cria o Programa de Tecnologia Social – PROTECSOL, com as finalidades prioritárias de inserção de pessoas em situação de exclusão nas atividades de tecnologia social e de promoção dos atores sociais habilitados.

Estabelece os conceitos para tecnologia social, inovação em tecnologia social, estabelecendo os princípios a regirem a política, bem como os objetivos da Política de Tecnologia social (art. 3).

A proposta dispõe em seu art. 4º: “Ficam incluídas na política pública de ciência, tecnologia e inovação as atividades de tecnologia social”, estabelecendo que as atividades mencionadas devem receber tratamento idêntico às outras atividades desenvolvidas no âmbito do setor de ciência, tecnologia e inovação, especialmente no que tange a benefícios, direitos e prerrogativas estabelecidos na legislação em vigor.

Ao dispor sobre os atores, a proposição prevê nove que estariam capacitados ao recebimento dos recursos dos fundos de ciência e tecnologia e inovação, consoante ao disposto no art. 6º.

A proposição prevê que as organizações da sociedade civil, produtoras de tecnologias sociais, assim como representantes das comunidades tradicionais tenham assentos nos seguintes órgãos e colegiados: Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, Conselho Deliberativo do CNPq, Comitês Assessores do CNPq, Comitê Multidisciplinar de Articulação do CNPq, Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Comitês Gestores dos Fundos Setoriais do Ministério da Ciência e Tecnologia e ainda nos demais conselhos e comitês gestores das agências de fomento à pesquisa. A proposição também cria o Conselho Nacional de Tecnologia Social, prevendo a competência da Secretaria de Ciência para Inclusão Social em conjunto com organizações da sociedade civil e comunidades tradicionais estipular normas de funcionamento e atribuições do referido Conselho.

Iniciando em seu art. 9º, a proposta cria o Programa de Tecnologia Social – PROTECSOL, com as finalidade prioritárias de inserção de pessoas em situação de exclusão nas atividades de tecnologia social.

Consta ainda da proposta de criação do Programa de Tecnologia Social – PROTECSOL disposições sobre os alvos prioritários do programa, bem como conceitua para efeito da lei, as pessoas ou populações em situação de exclusão ou vulnerabilidade social, determinando como objetivos do PROTECSOL os constantes nos onze incisos do artigo 10.

Estabelece diretrizes as quais o PROTECSOL deve atender e estabelece que o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivam a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PROTECSOL.

O projeto finaliza as disposições sobre o PROTECSOL, e retoma as competências e instrumentos da política nacional de tecnologia social, sendo que ao dispor sobre as competências, estabelece que ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no exercício de sua competência, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos, materiais, técnicos e científicos e promover a participação da população na execução dos objetivos constantes da lei, devendo: planejar e desenvolver estudos e ações, elaborar e implementar programas, planos e projetos, regulamentar e fiscalizar os serviços, linhas de ação e programas, estabelecer diretrizes e definir áreas prioritárias de ação voltadas para a inclusão social e para melhoria da qualidade de vida, estabelecer formas de cooperação com os estados e municípios e também com a comunidade internacional, para planejar executar e operar ações relacionadas com a política definida pela lei.

Finalizando a proposta, a proposição prevê que compete a Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social coordenar a implementação dos objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social, competindo-lhe: coordenar a gestão da política nacional de tecnologia social; participar de forma matricial e/ou articulada, de planos projetos e programas transversais de tecnologia social, promover ações relativas à consecução dos objetivos propostos na presente lei.

A proposição estabelece os instrumentos da política nacional de tecnologia social, enumerando doze instrumentos, constando entre eles o Conselho Nacional de Tecnologia.

O artigo 18 estabelece as parcerias que a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais.

As disposições finais estabelecem que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, sendo que a proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto é meritório. Tem profunda preocupação em instituir e fomentar Política Nacional de Tecnologia Social e a criação de um programa de tecnologia social.

Preliminarmente destaca-se, que a análise a ser feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve ater-se ao mérito da proposição. Possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade do projeto, incluindo a questão da iniciativa legislativa, deverão ser dirimidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto, nos termos do art. 32, IV, “a” e 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

É incontroversa a importância do tema, a tecnologia social é algo que já se faz há muito tempo em nossa sociedade, mas somente há cerca de uma década vem se afirmando como conceito, a Fundação Banco do Brasil, desde 2000 já trabalha este tema, inclusive premiando, desde 2001, exemplos positivos nessa área.

A temática da tecnologia social também é frequente nas universidades públicas brasileiras, eis que as atividades de extensão das universidades brasileiras contribuem imensamente com a temática de tecnologia social, a própria extensão, por princípio, por fundamentação teórico-metodológica, sempre valorizou essa relação saber acadêmico e saber popular. A fundamentação teórico-metodológica da extensão é justamente essa construção conjunta, esse diálogo, esse respeito.

Não somente a pesquisa da mais alta complexidade, mas também a pesquisa para a solução dos pequenos problemas estão dentro das universidades públicas brasileiras.

A Constituição Federal em seu art. 218 deixa claro a missão preponderante do Estado brasileiro com o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Nesse sentido essa proposição vem em oportuno momento.

A preocupação apresentada pelos autores a fim de assegurar o reconhecimento das entidades e quadros das associações civis, como parte integrante do sistema de ciência e tecnologia do país a fim de gozar dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação é louvável e merece guarda dessa comissão.

Nesse sentido da valorização do tema, vem em bom tempo a criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, dentro do Ministério da Ciência e Tecnologia, demonstrando a justa necessidade de aprofundamento do debate sobre esse tema tão importante.

Assim, ante a importância do tema, entendemos, s.m.j. ao despacho estabeleceu as comissões competentes para análise da proposta, que o presente projeto deveria tramitar na Comissão de Educação e Cultura, eis que se propõe a dispor sobre a política de tecnologia social, a qual inclusive deve ser regida entre outros princípios, pelo respeito aos direitos fundamentais, em especial ao direito ao conhecimento e à educação e direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural (art. 2, I, "a" e "b") como consta na proposta apresentada.

Verificamos que a inclusão do termo jovens no artigo 5º aperfeiçoa o projeto, devendo as atividades de tecnologia social ficarem incluídas nas políticas constantes no artigo 5º e também nas de juventude.

Ante o exposto, e estritamente dentro das competências dessa Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, previstas no regimento interno, em seu art. 32, XVIII, não há como se manifestar de maneira contrária a tão importante proposta.

Assim, somos pela aprovação do projeto de lei nº 3.449, de 2008, com emenda.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Relatora

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º do projeto de lei nº 3.449, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 5º As atividades de tecnologia social ficam incluídas transversalmente nas políticas de segurança alimentar, água, geração de trabalho e renda, economia solidária, aproveitamento e/ou tratamento de resíduos, microcrédito, energia, meio ambiente, tecnologia de assistência, agricultura familiar, agroecologia, sementes e raças animais crioulas, reforma agrária, saneamento básico, educação, arte, cultura, lazer, inclusão digital, desenvolvimento local participativo, saúde, moradia popular, direitos da criança e do adolescente, de juventude, promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência." (NR)

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.449/08, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela D'ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**